



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003437/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.971 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Exclusão do SIMPLES - Atividade Vedada
Recorrente A. F. O. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A lei do SIMPLES proíbe a opção pelo sistema por pessoa jurídica que realize operações relativas à prestação de serviço de locação de mão-de-obra.

Na locação de mão-de-obra, a locadora assume a obrigação de contratar empregados sob sua exclusiva responsabilidade, que ficarão subordinados hierarquicamente à locatária, que por sua vez determinará e comandará os serviços a serem executados, sendo que a remuneração se dá, em regra, em função das horas-homem trabalhadas.

Hipótese em que se pretende excluir do SIMPLES empresa com base em contratos que não comprovam que se contratou somente mão-de-obra, nem que ela estava subordinada aos desígnios da contratante, nem que o pagamento se dava em horas-homem trabalhadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n° 50, de 25 de novembro de 2009, afastando a exclusão da empresa do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/

11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

O contribuinte acima identificado foi excluído de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por exercer atividade vedada. O relatório do acórdão de 1ª instância descreveu o processo da seguinte maneira (fl. 191):

1. Trata o processo de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra decisão que excluiu a empresa em epígrafe do Simples Federal a partir de 01/01/2004, de acordo com o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PCA N.50, de 25 de novembro de 2009, fl. 95.
2. O motivo apontado para o indeferimento foi o exercício da atividade vedada de locação de mão-de-obra.
3. O enquadramento legal utilizado foi a Lei N.9.317/96, art.9º, XII, f.
4. O Despacho Decisório, fls.89/94, descreve que, apesar de a empresa conter em seu Contrato Social a atividade de Comércio de painéis, instrumentação e a montagem industrial, paralelamente firmou Contrato de Prestação de Serviços, demonstrados às fls. 11/41, os quais são configurados como locação de mão-de-obra, de acordo com a Lei N.8.212/91.
5. O Despacho Decisório citado também ampara-se nas notas fiscais juntadas às fls.42/76, que demonstram a execução de tarefas diversas à Ripasa S/A Celulose e Papel, em suas dependências, com habitualidade.
6. Identifica o Despacho Decisório, que a empresa excluída da Simples Federal, era a responsável por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho, corroborando o disposto no Parecer n.69, de 10 de novembro de 1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, sobre a locação de mão-de-obra.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do ato administrativo, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 101 a 109), acatada como tempestiva. Alegou, conforme o relatório do acórdão de 1ª instância (fls. 191 a 192), que:

8. Os requisitos que configuram a situação de locação de mão-de-obra, tais como habitualidade, continuidade, disposição exclusiva e subordinação, estão ausentes da relação profissional existente entre a tomadora e a empresa contestante.

9. Não há dúvidas de que a empresa realiza um trabalho de manutenção/montagem industrial que foi previamente especificado, determinado e contratado, não permanecendo qualquer funcionário à disposição da empresa contratante, e findo o trabalho contratado, encerrou-se a relação nova contratação deveria ser efetivada.

10. O art.31 da Lei N.8.212/91, não se aplica ao caso em tela, pois os funcionários se dirigem até a empresa tomadora sob a fiscalização do funcionário encarregado da contratada, realizam o trabalho específico e determinado para o qual forma contratados e finda está a relação. Não há disposição, não há continuidade e muito menos subordinação.

11. A empresa contestante vende um serviço de montagem industrial, e é claro que necessita de mão-de-obra especializada para efetivar o contratado.

12. As notas fiscais anexas comprovam que cada uma descreve exatamente quais materiais estão sendo comprados para realização de determinado trabalho iniciado e terminado, absurdo falar em disposição, habitualidade e subordinação.

13. Com relação à alegação de se submeterem às normas e regulamentos internos da tomadora, outra distorção existe, pois o que existe é uma obrigatória observância às normas da empresa contratante no tocante à segurança do trabalho e regulamentos internos de conduta afim de uniformizar as atitudes de todas as empresas que ali adentram todos os dias, bem como de seus funcionários.

14. Não se pode admitir que pela maneira de organização da empresa tomadora, que discrimina o valor da mão-de-obra (comprada com o material, e não locada), seja a contestante injustiçada ao ponto de ser excluída do sistema de tributação que lhe é garantido constitucionalmente.

15. Requer o cancelamento do Ato Declaratório, assim como sua manutenção no Simples Nacional.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou o recurso improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 190 a 195):

Assunto: Simples Federal

Ano-calendário: 2004

Ementa: Inclusão no Simples - Impossibilidade - Existência de Atividade Econômica Vedada

Comprovada a existência de atividade vedada, ocorre a impossibilidade de inclusão no Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O fundamento dessa decisão foi o de que os documentos dos autos comprovavam que a empresa executava a atividade de locação de mão-de-obra, o que é impeditivo para a adesão ao SIMPLES.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2011 (fl. 201), o contribuinte apresentou, em 15/12/2011, o recurso de fls. 203 a 209, onde afirma que:

a) não exerce atividade de locação de mão-de-obra, sendo que sua atividade-fim se desenvolve através da comercialização de painéis, instrumentos e montagem industrial. De fato, é evidente que é utilizada a mão de obra para que o serviço seja desenvolvido com a costumeira excelência, mas não ocorre qualquer tipo de locação de mão-de-obra, visto que a recorrente vende os equipamentos, os instá-la, e ai está concluída sua obrigação;

b) de fato, funcionários seus são utilizados para realizar o serviço, mas não ocorre qualquer tipo de locação de mão-de-obra, visto que somente vende os equipamentos, os instá-la, concluindo-se, aí, sua obrigação;

c) somente exerce labor de manutenção/montagem industrial que fora previamente especificado e contratado, não permanecendo qualquer funcionário à disposição de empresa contratante e, findo o trabalho contratado, encerrou-se a relação e nova contratação deverá ser efetivada. Assim, não se enquadra no conceito de cessão de mão-de-obra do art. 2º da Ordem de Serviço nº 230, de 29 de janeiro de 1999, ou do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) para sua atividade-fim, a venda e montagem industrial, a mão-de-obra é somente um meio;

e) as empresas contratantes não fiscalizam os trabalhos da recorrente, mas apenas recebem o resultado final.

Ao final, pugna por sua manutenção no SIMPLES.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 229.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

O processo foi incluído em pauta pela primeira vez na sessão de 10 de setembro de 2013, retornando nos meses subsequentes em razão de pedidos de vista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 50, de 25 de novembro de 2009 (fl. 95), por exercer atividade vedada, no caso a de locação de mão-de-obra.

A origem do processo ocorreu em pedido de restituição de contribuições previdenciárias formulado pelo contribuinte, decorrentes da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas a serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Ao verificar que a empresa era optante pelo SIMPLES, e por considerar que exercia a atividade de locação de mão-de-obra, a autoridade fiscal representou para o setor competente para a exclusão da pessoa jurídica do sistema (fls. 84 a 86).

Como consequência, o Despacho Decisório DRF/PCA nº 1763, de 25 de novembro de 2009, ratificou a representação fiscal e determinou a emissão do citado Ato Declaratório Executivo (fls. 89 a 94).

Essa decisão concluiu que o contribuinte prestava o serviço de locação de mão-de-obra, caracterizado a partir do momento em que a empresa prestadora contrata os funcionários que permanecem à disposição da tomadora, onde são executadas tarefas por ela determinadas, porque:

a) a empresa firmou contrato de prestação de serviços (fls. 11 a 41), que, confrontado com o conceito de locação de mão-de-obra do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, demonstrou se tratar dessa espécie;

b) as notas fiscais juntadas aos autos demonstravam a execução de tarefas diversas à Ripasa S/A Celulose e Papel, em suas dependências, com habitualidade;

c) o contrato de prestação de serviços previa que os funcionários e/ou contratados deveriam obedecer às normas internas da contratante;

d) a contratada responsabilizava-se por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho.

O contribuinte refutou essa conclusão, alegando que comercializava painéis e instrumentos e prestava serviços de montagem industrial, utilizando-se de empregados seus, sob sua ordem, para realizar as atividades necessárias para a execução dos contratos na sede da contratante.

A vedação para que empresas que exerçam a atividade de locação de mão-de-obra possam optar pelo SIMPLES se encontra na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

(...)

Transcreve-se, também, o citado conceito de cessão de mão-de-obra do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Não há dúvidas de que a empresa que executa atividades de locação de mão-de-obra não pode optar pelo SIMPLES. O cerne da discussão está em saber se os contratos e notas fiscais indicados pela autoridade fiscal demonstram que o recorrente presta esse tipo de serviço.

O conceito de locação de mão-de-obra está bem delimitado no Parecer COSIT nº 69, de 10 de novembro de 1999, e utilizado como fundamento da exclusão. Nesse tipo de contrato, a locadora assume a obrigação de contratar empregados sob sua exclusiva responsabilidade, que ficarão subordinados hierarquicamente à locatária, que por sua vez determinará e comandará os serviços a serem executados. A contratada entrega os trabalhadores que obedecerão às ordens da contratante.

Esse tipo de contrato muitas vezes se confunde com o de empreitada, onde o contratado se compromete a entregar obra certa, com o uso de trabalhadores que executam tarefas sob sua direção.

Assim, a diferença básica entre os dois contratos é o objeto que se entrega: enquanto na locação de mão-de-obra o acordo envolve a disponibilização de mão-de-obra para realizar atividades determinadas e comandadas pelo contratado, na empreitada compromete-se com a entrega da obra acordada. Enquanto na primeira é possível se encerrar o contrato sem a conclusão da tarefa, uma vez que se contrataram trabalhadores por um determinado período e sob as ordens da contratante, na segunda ele só se encerra com a entrega da obra.

Diante dessas características, a remuneração da locação de mão-de-obra, em regra, se dá pelas horas-homem trabalhadas, enquanto, na empreitada, pelo valor da obra a ser executada.

Cuidado especial há que se ter com a outra denominação dada pela lei civil e pela doutrina ao contrato de locação de mão-de-obra, que também é chamado de contrato de prestação de serviços.

A contratação de um serviço, no sentido comum, pode se dar por um contrato de empreitada e não por um de prestação de serviços, como, por exemplo, quando se contrata uma empresa para executar uma instalação elétrica. Nesse caso, está se acordando a entrega de um resultado determinado e não simplesmente a disponibilização de uma equipe de eletricitas que obedecerão a ordens suas.

A dificuldade na diferenciação dos institutos é bem explicada por Sílvio de Salvo Venosa¹:

Como assinalamos no exame da locação, o Direito Antigo conheceu a *locatio conductio* sob três modalidades. A *locatio conductio rei* corresponde à atual locação. A *locatio conductio operarum* refere-se à locação de serviços e dá origem ao contrato de trabalho. A *locatio conductio operis faciendo* originou o atual contrato de empreitada. Algumas legislações o denominam contrato de obra.

(...) A distinção, nem sempre muito clara, reside no fato de que o fulcro da prestação de serviço é a atividade prometida do prestador, enquanto na empreitada seu objetivo é a conclusão da obra proposta. Na empreitada, existe obrigação de entregar obra; na prestação de serviços, existe obrigação de *resultado*. Se existe atividade, mas não há resultado, ocorre inadimplemento, não podendo o empreiteiro exigir o preço. Na prestação de serviços, como regra, a obrigação será de meio. De outro lado, geralmente, o pagamento da prestação de serviços é periódico, em razão do tempo do serviço prestado. O pagamento da empreitada tem em mira o valor contratado da obra, ou de parte dela. Todavia, nenhum desses critérios é absoluto, podendo figurar ou não em conjunto na empreitada. O advogado, por exemplo, que se compromete a ultimar escritura de venda e compra para seu cliente, compromete-se a prestar serviço, cuja obrigação é de resultado e não de meio. Na empreitada, o empresário executa trabalho para o dono da obra sem estar a seu serviço, nem sob sua dependência hierárquica, não se submetendo, portanto, a horário e subordinação. A execução desse trabalho é livre, estando apenas subordinada ao resultado final, sem prejuízo da faculdade de fiscalização atribuída ao comitente, como veremos.

Por sua parte, o *contrato de trabalho*, derivado da prestação de serviços, regulado por legislação específica, mais se afasta da empreitada, dada sua marcante característica de subordinação hierárquica do empregado em relação ao empregador.

Como notamos, nem sempre é clara a linha divisória entre prestação de serviços e empreitada. Clóvis Beviláqua afirma que o objeto da empreitada e da prestação de serviços seria o mesmo, qual seja, o trabalho humano. A distinção deve residir, sem dúvida, no conceito de *obra*, objeto da empreitada, como fixado no art. 610 (antigo, art. 1.237). Para De Plácido e Silva, *obra* representa o resultado do trabalho, sendo o efeito de tudo o que se tenha gerado com interferência da ação humana. Ademais, a característica de autonomia na execução é acentuada na empreitada, que não é afetada pelo fato de poder o dono da obra fiscalizá-la e alterá-la. Ainda, é o empreiteiro que suporta o risco decorrente da construção, do resultado final, não sendo isso o que ocorre na prestação de serviços de natureza civil, no contrato de trabalho e no mandato.

Destaco a importante relação feita pelo ilustre doutrinador entre o contrato de trabalho e a prestação de serviços, em especial em relação ao caráter de subordinação hierárquica. Veja o que o que se afirma em outro trecho da mesma obra²:

Como já afirmado, ontologicamente não há diferença entre a prestação de serviços de índole civil e o contrato de trabalho. Portanto, o contrato de prestação de serviços e o *contrato de trabalho* possuem diferenças apenas relativas aos enfoques legislativos. Cuida-se apenas de saber qual é a legislação aplicável, sendo cada vez menor a atividade não atingida pelas leis do direito social.

Quanto ao conceito de cessão de mão-de-obra, é bastante comum a afirmação de se tratar de sinônimo de locação de mão-de-obra. Entretanto, penso ser necessário tomar essa conclusão com cautela.

A definição de cessão de mão-de-obra da Lei nº 8.212, de 1991, envolve “a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.” A princípio, não localizo nessa conceituação a obrigação de subordinação hierárquica entre a mão-de-obra cedida e o contratante.

Nesse sentido, entendo que, quando o contratante disponibiliza empregado para trabalhar nas dependências do contratado para prestar serviços contínuos, mesmo sem estar a ele subordinado, há a subsunção aos termos da lei.

Contudo, não é possível se utilizar desse conceito mais elástico do instituto e, adotando a suposta equivalência com o de locação de mão-de-obra, concluir que toda cessão de mão-de-obra, nos termos da lei previdenciária, impede a opção pelo SIMPLES.

Isso porque a definição da Lei nº 8.212, de 1991, está restrita àquele ato legal por expressa determinação de seu art. 31, §3º, e se a lei do SIMPLES vedou a opção à prestação de serviço de locação de mão-de-obra, há que se dar ao termo o sentido usual da lei civil.

A partir dessas premissas, passa-se a analisar os contratos trazidos aos autos para se verificar se possuem as características acima descritas, de forma a enquadrá-los em uma das modalidades contratuais citadas.

O primeiro contrato, constante às fls. 11 a 17, cuida de comodato de uso de canteiro de obras, onde a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel cedia gratuitamente, em favor do recorrente, parte do seu terreno para a construção de canteiro de obras a ser utilizado para a guarda e utilização de bens e equipamentos pertencentes ao recorrente, que seriam aplicados em obras do interesse da empresa Ripasa.

Nem a representação fiscal, nem o despacho decisório que fundamentou a exclusão, especificam em que sentido esse contrato colabora com a caracterização de locação de mão-de-obra. Já o julgador de 1ª instância destacou diversos aspectos que comprovariam esse enquadramento, como:

- a) o prazo inicial de 12 meses, prorrogado por mais 12;
- b) não foi mencionada a venda de qualquer equipamento, mas só a construção de uma instalação para futura realização de obras no interesse da comodante, o que demonstraria a habitualidade na prestação dos serviços;
- c) como a instalação seria retirada no término do contrato, não há se que falar que o contribuinte foi contratado para construí-la.

Concluiu, então, que poderia se depreender do contrato acima, inclusive pelo seu extenso prazo, que o recorrente ficaria à disposição da empresa contratante, em seu terreno, para futura realização de obras de seu interesse, e que, no mínimo, além da venda de equipamentos, também forneceria mão-de-obra especializada.

Com as devidas vênias, discordo do argumento.

O contrato de comodato está obviamente inserido em um contexto maior, em tudo condizente com as afirmações do recurso de que a empresa vende painéis e instrumentos e os instá-la nas dependências dos clientes. Ora, o acordo é claro ao afirmar que o canteiro de obras serviria para a guarda e utilização de bens e equipamentos pertencentes ao contribuinte que seriam utilizados em obras do interesse da empresa Ripasa.

O segundo contrato, constante às fls. 18 a 41, trata de prestação de serviços vinculados a pedidos de compra. Por ele, a recorrente se compromete a prestar serviços elétricos à empresa Ripasa vinculados a pedidos de compras, que estabelecerão as tarefas que serão executadas. Estabelece, ainda, que os pedidos de compra serão elaborados com base em cartas convites a serem expedidas pela contratante, sendo que tanto os pedidos de compra quanto as cartas convites farão parte integrante do contrato.

A representação fiscal observou que a contratada ficava na obrigação de fornecer mão-de-obra especializada para a prestação de serviços elétricos em geral sem especificação de tarefa determinada, e que os empregados contratados deveriam ser treinados e observar as regras da empresa contratante e que somente dirigentes ou empregados da contratada devidamente registrados em CTPS poderiam prestar os serviços.

O despacho decisório que fundamentou a exclusão concluiu que esse contrato demonstrava a execução de diversas tarefas à Ripasa, em suas dependências, com habitualidade, e que previa que os funcionários contratados deveriam obedecer às normas internas da contratante.

O acórdão recorrido entendeu que o contrato demonstrava uma prestação de serviços com habitualidade e exclusividade, com empregados vinculados à contratada, mas subordinados à contratante.

Mais uma vez não posso concordar com essas conclusões.

De início, há que se verificar que esse contrato somente pode ser analisado em conjunto com os pedidos de compras e cartas convites que a ele se integrarão, e que não foram trazidos aos autos, nem mesmo por amostragem. Serão esses documentos que especificarão as tarefas a serem realizadas e os preços a serem pagos.

Esse contrato apenas permite que as diversas filiais da contratante realizem compras futuras com o recorrente por um determinado período.

O documento especifica, também, que os funcionários que prestarão os serviços devem obedecer às normas internas da empresa e que devem atender às normas trabalhistas e tributárias. Longe de estabelecer uma vinculação de subordinação com a contratante, essas cláusulas visam apenas protegê-la de eventuais problemas com as fiscalizações tributárias e do trabalho.

Sem a análise dos pedidos de compras emitidos com base nesse contrato é impossível se analisar o objeto contratado, impedindo se afirmar que se locou mão-de-obra, muito menos verificar se o preço pago seria em horas-homem ou por valor fixo por obra.

Mas os termos contratuais conhecidos em tudo são coerentes com a afirmação do recorrente de que vende equipamentos e os instala nas dependências do cliente.

As notas fiscais trazidas aos autos estão também no contexto do afirmado no recurso, pois especificam tarefas específicas vinculadas aos números de pedido indicados, confirmando a convicção de que se contratavam resultados determinados, e não simplesmente mão-de-obra. A única nota fiscal que trata exclusivamente de fornecimento de mão-de-obra vincula a pedido específico e totaliza apenas R\$320,00 (fl. 43). Todas as outras (fls. 42 e 44 a 76) cuidam de serviços de limpeza, manutenção e instalação de peças.

Dessa forma, as provas em que se escorou a decisão de exclusão do recorrente do SIMPLES não comprovam nem que se contratou somente mão-de-obra, nem que ela estava subordinada aos desígnios da contratante, nem que o pagamento se dava em horas-homem trabalhadas, não podendo surtir os efeitos indicados pela autoridade fiscal.

A jurisprudência mais recente do CARF é majoritária no sentido aqui defendido, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

LOCAÇÃO E/OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA Não caracteriza locação de mão-de-obra, a disponibilização de funcionários para execução de tarefas determinadas, mesmo quando as atividades contratadas sejam executadas nas dependências da contratante, desde que as atividades laborais exercidas não

caracterizem vínculo direto ou indireto entre o contratante e o efetivo prestador de serviço contratado, seja pela inexistência de relação de subordinação/ hierarquia, ou pela inexistência de continuidade, na realização da prestação desses serviços, ou mesmo pela inexistência de pagamento efetuado por horas-homem trabalhadas.

(Acórdão nº 1202-00.334, 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara, sessão de 6 de julho de 2010, relatora Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta)

SIMPLES E FEDERAL - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VEDAÇÃO Caracteriza locação de mão-de-obra a contratação de serviços contínuos prestados por profissionais colocados à disposição e sob o comando da contratante, remunerados em razão das horas-homem trabalhadas.

(Acórdão nº 1101-00.286, 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara, sessão de 19 de maio de 2010, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

LOCAÇÃO/CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INOCORRÊNCIA. PROVA.

A falta de elementos que evidenciem o exercício da atividade vedada afasta a determinação contida nos atos declaratórios que excluam a pessoa jurídica do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL.

(Acórdão nº 1301-000.740, 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara, sessão de 21 de outubro de 2011, relator Conselheiro Jaci de Assis Junior)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 50, de 25 de novembro de 2009, afastando a exclusão da empresa do SIMPLES.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13888.003437/2009-55
Acórdão n.º **1102-000.971**

S1-C1T2
Fl. 241

CÓPIA